



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO nº: 16681/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 33/21

OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E GARÇOM, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, E PARA O TRT6.

RECORRENTE: SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51) em face da decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 17.746.646/0001-15).

No dia 11.01.2022, às 11h04min, a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 11h06min, desse mesmo dia, a empresa SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso alegando à fl. 2.180: "*Registramos intenção de recurso contra a vencedora por descumprir os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.7 do Termo de Referência, itens 2 e 3 do Anexo I do TR, itens 9.17 e 9.19 do Edital, além de outras irregularidades conforme detalharemos no recurso. Destacamos que conf. Acórdão 339/2010-TCU, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa.*".

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 11.01.2022, às 11h40min, sendo fixado como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 14/01/2022
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 19/01/2022
REGISTRO DE DECISÃO: 26/01/2022

Em 14/01/2022, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f. 2.181/2.184), alegando, em síntese, que:

(...)

1. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO TR/EDITAL PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS (AFRONTOU OS ITENS 2.2.1, 2.2.2 E 2.7 DO TR, ANEXO I, E ITENS 2 E 3 DO TR, ANEXO II)

(...) a Recorrida não respeitou os preços unitários médios constantes do item 3 das relações de material do anexo II, conforme se pode verificar através dos seguintes exemplos:

Item 25 - Papel toalha, em pacotes embalados individualmente com material plástico impermeável, toalhas interfolhadas na cor branca, 100% celulose, material não reciclado, medindo: 23 cm x 21 cm, com variação máxima de 1,0cm por medida, (características mínimas). Preço médio constante do item 3 do anexo II e que deveria ter sido respeitado = R\$26,51. Preço cotado pela

Recorrida = R\$12,51.

Item 30 - Sabonete líquido perolado Sabonete líquido cremoso, perolado, para aplicação da assepsia das mãos. Preço médio constante do item 3 do anexo II e que deveria ter sido respeitado = R\$8,58. Preço cotado pela Recorrida = R\$2,91.

Item 28 - Removedor de ferrugem. Preço médio constante do item 3 do anexo II e que deveria ter sido respeitado = R\$30,96. Preço cotado pela Recorrida = R\$17,46.

O fato é que o total do item 3 das relações de material do anexo II totaliza o valor mensal de R\$.112.066,17, o qual deveria ter sido respeitado pela Recorrida, conforme determinado no item 2.2.2 do edital, e ao invés disso a mesma cotou apenas o valor de R\$.72.124,68.

Tal fato trouxe uma vantagem competitiva em relação aos demais licitantes da ordem de quase meio milhão de reais, o que não pode ser permitido por este julgador.

(...)

Além do cenário econômico proibitivo de tais descontos nos valores de materiais, utensílios e equipamentos, e violação dos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.7 do TR, Anexo I, e itens 2 e 3 do TR, Anexo II, a WFS não apresentou justificativa razoável para reduzir o custo orçado pela Administração necessário para não comprometer a saúde das pessoas e a higienização das instalações físicas do TRT da 6ª Região.

2. PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL NO QUE TOCA AOS EFEITOS NOCIVOS DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR O IRPJ E CSLL JÁ QUE A WFS É OPTANTE PELO REGIME FISCAL DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO (ACÓRDÃO 1214/2013-TCU-PLENÁRIO E ITENS 6.13.1 E 6.19 DO EDITAL E ITEM 2.7.2 DO TR, ANEXO I).

A recorrida é optante do regime de tributação pelo lucro presumido. Significa dizer que a sua taxa de lucro deve se apresentar em patamar suficiente para cobertura da mencionada despesa, sob pena de transferir para a Administração a inadimplência por tais tributos.

(...) em função da carga tributária fixa em relação a receita bruta, estes impostos não podem ser desconsiderados ou diminuídos, devendo a Licitante tributada pelo lucro presumido OBRIGATORIAMENTE prever na rubrica destinada ao lucro, o percentual referente aos valores de IRPJ e CSLL a serem pagos, sob pena de inexecutabilidade da proposta.

Na planilha que detalha o preço ofertado pela WFS não estão o Imposto de Renda (IR), o Aditivo de IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Perceba V.Sª que a WFS é empresa que apura lucro no regime presumido: vai pagar IR e CSLL no patamar fixo (10,42% como demonstra o DRE de 2020) independente do resultado positivo que a empresa não vai alcançar por tudo que foi dito no tópico 2.1 acima.

(...) a proposta da WFS está em desacordo ao entendimento consolidado do TCU, e do CNJ e precisa ser excluída da competição. Cabe avultar que a WFS utiliza alíquotas de PIS e COFINS exatamente iguais às alíquotas de empresas de lucro presumido (PIS 0,65% e COFINS 3%).

3. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA DIVERGÊNCIA POSITIVA DE 55,66% ENTRE A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NO DRE DE 2020 E A DECLARAÇÃO, DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS, DE QUE 1/12 DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA, VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESSE CERTAME, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA WFS (DESRESPEITO: ITEM 9.17.1.5, 9.17.1.6 E 9.17.1.7 DO EDITAL)

A WFS não tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação com o TRT da 6ª Região à medida que variou em mais de 10% o índice que aponta essa capacidade econômico-financeira prevista no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, § 96, p. 12 e nos itens 9.17.1.5, 9.17.1.6 e 9.17.1.7 do Edital.

(...)

Se não existe correlação entre o valor total dos contratos elencados pela WFS na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, é seguro afirmar que o patrimônio líquido da WFS é inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos. O que é suficiente para excluir a WFS do certame, em respeito ao Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, § 99, p. 12.

(...) a WFS já não vem gerando resultados positivos nos seus contratos, confirmando-se o que a SOLL defendeu no item 2.1 deste recurso, em face do que foi publicado no DOEAL, 04 jan. 2021, Ed. nº 1486, com o seguinte teor: "O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, DESPACHOU EM DATA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS: PROCESSO: E:02102.0000001506/2020 - INTERESSADO: WFS CONSTRUÇÕES EIRELI ME - ASSUNTO: Licitação: Contratação - DESPACHO PGE/GAB Nº 4184/2020 - Conheço e aprovo, em parte, o DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 377/2020 (5056138), que acolheu o DESPACHO PGE/PLIC Nº 393/2020 (doc. SEI nº 5052044), conclusivo pelo indeferimento do pedido de reconsideração, incorporando-se, porém, as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas. [...] Ante o exposto, para que seja juridicamente possível o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado, necessário que sejam atendidos os seguintes pontos: 12.1. Que o setor técnico responsável pela análise das planilhas de custos ateste nos autos se o ônus gerado ao contratado acarreta um impacto acentuado na relação contratual (item 6 acima e demais orientações jurídicas lançadas no próprio DESPACHO PGE/PLIC 4467601), caso em que será possível o reequilíbrio. 12.2. Havendo o reequilíbrio econômico-financeiro, que seja feito um monitoramento mensal pelo próprio setor técnico, a fim de observar essa situação de transitoriedade e, tão logo os preços retomem à normalidade, ou próximo dela, proceda-se novamente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, restabelecendo os preços aos patamares iniciais. À POAL.

(...) a sócia da WFS, empresária individual do CNPJ nº 17.746.646/0001-15, Sra. Zelma Freire da Silva, CPF ***.493.354.**, não conste nos extratos transcritos acima no DOEAL como representante legal da WFS, e ainda conste no Portal da Transparência da CGU como beneficiária do auxílio emergencial, tendo recebido 3 parcelas, totalizando R\$ 1.800,00, de junho a agosto de 2020. Essa informação está disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/url/0e711824>. Acesso em: 14 jan. 2022.

Requer ao final:

RECEBER essas razões recursais da SOLL pela sua aprovação no juízo de admissibilidade, exercendo a faculdade de reconsiderar a decisão recorrida que habilitou e classificou a WFS no certame referenciado.

CONHECER das suas razões para que seja reformada a decisão recorrida pela exclusão da WFS do certame, dando efeito às regras editalícias e legais, provendo (procedência) as razões recursais, e determinando a continuidade do certame com análise das propostas das demais licitantes.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI alega às fls. 2.185/2.194 dos autos:

"(...)

1. DA MÁ INTERPRETAÇÃO QUANTO DOS VALORES DE MATERIAIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PREVISTOS NO ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. RECORRIDA CUMPRIU COM TODOS OS ITENS DO EDITAL COM BASE NA LEI 8.666/93.

(...) o Edital está claro que a composição dos Itens 1 e 2, infere-se a mão de obra e compreendido os uniformes, EPI's, materiais, utensílios e equipamentos, sendo estes últimos, desvinculado da planilha de custo para a mão de obra, e contabilizado na planilha resumo consolidada. Inclusive a composição de precificação do Lote Único, é a soma LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO [ASG + MATERIAL+GARÇOM/GARÇONETE] A+B+B1+C+D = TOTAL ESTIMATIVO (VALOR ANUAL ESTIMADO NO 1º ANO).

(...) temos o item 2.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, onde apresenta o seguinte: 2.2 - A licitação, tendo em vista as suas peculiaridades e natureza, será dividida em 2 (dois) itens, agrupados em um LOTE UNICO, conforme quantitativos dispostos nas tabelas abaixo (custos estimados). Nas referidas tabelas se encontram destacados os custos inerentes a prestação dos serviços, em função da preponderante utilização de mão de obra e seus encargos tributários, os materiais estimativos a serem adquiridos por demanda e os insumos disponibilizados acrescidos dos custos administrativos legais.

(...) Trazemos então a ênfase que o Edital indica entre parênteses, que a "Tabela 1 - Tabela Discriminativa", SÃO ESTIMATIVAS. Seguindo com os subitens 2.2.1 e 2.2.2 os quais a RECORRENTE se apega em má interpretação.

(...) trazemos na legislação motivos que essa alegação não merece prosperar, posto que o artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93 é categórico ao afirmar que alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, o que se amolda ao caso concreto, pois o valor do uniforme, EPI's, materiais, utensílios e equipamentos não são componentes que tem um custo definido em lei ou em instrumento normativo, como é o caso dos percentuais de INSS, FGTS e valor da remuneração que são componentes que previamente já possuem um valor estimado na legislação vigente e na Convenção Coletiva de Trabalho. Desta forma, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

(...) a empresa, ora RECORRIDA, apresentou de forma escorreita sua planilha de custos, posto que demonstrou de forma clara e precisa os custos com encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e remuneração, se norteando nas premissas legais e nos instrumentos normativos de trabalho, ao passo que o custo com uniforme, EPI's, materiais, utensílios e equipamentos respeitaram a estratégia negocial e a realidade da empresa junto aos fornecedores, não podendo a RECORRENTE vindicar da Administração Pública a estipulação de um valor mínimo destes componentes, pois isto afronta o estabelecido no artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Outrossim, não há no edital qualquer exigência ou valor mínimo estabelecido para os custos referentes aos materiais, uniformes, equipamentos e EPI'S, HÁ APENAS A ESTIMATIVA, além do que, este gerenciamento é feito pelas licitantes junto aos fornecedores, tendo esta ampla liberdade para a escolha do fornecedor que irá adquirir o uniforme/EPI, materiais e qualquer equipamento para a execução do serviço.

(...) *Passamos a considerar a alegação dos preços de materiais constantes em nossa proposta, que tão firmemente, a frágil alegação da RECORRENTE se agarra, são os preços do Item 25 Papel toalha que na tabela a administração estima o custo de R\$ 26,51 e em nossa planilha consta R\$ 12,51; Item 30 - Sabonete líquido que na tabela a administração estima o custo de R\$ 8,58 e em nossa planilha consta R\$ 2,91; Item 28 – Removedor de ferrugem estimado em R\$ 30,96 e cotado por R\$ 17,46. Salientamos que estamos certos de nossos trabalhos, e os valores apresentados estão em conformidades com o mercado atual, todos os preços foram obtidos junto aos fornecedores que já trabalham conosco e cotação local, na região metropolitana do Recife. É notório que a prática comercial da iniciativa privada em sua negociação de compras, alcançam vantagens comerciais, que a Administração Pública, regidas pela extensa legislação e normatizações não alcançam, e que, possivelmente na instrução da fase interna, a Administração Pública fez a composição de seus preços estimados, aferindo-lhes com maior margem, por refletirem a menor parcela da contratação, e ainda, utilizando-se da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o qual define no inciso II do Art. 5º: “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços”. Em um ano que grande variação de preços de insumos, com destaque nos materiais de limpeza, vindo está cotação ter sido realizada no primeiro semestre de 2021, e evidente que a estimativa obtida pelo Tribunal Superior do Trabalho 6ª Região/PE, não reflete fidedignamente os atuais preços do mercado.*

2. PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL NO QUE TOCA AOS EFEITOS NOCIVOS DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR O IRPJ E CSLL JÁ QUE A WFS É OPTANTE PELO REGIME FISCAL DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO (ACÓRDÃO 1214/2013-TCU-PLENÁRIO E ITENS 6.13.1 E 6.19 DO EDITAL E ITEM 2.7.2 DO TR, ANEXO I)

(...) *quanto a questão do IRPJ e CSLL na composição das planilhas de custos e formação de preços: qual a orientação do TCU? Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI).*

No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou: 9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.

(...)

Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016-Plenário). Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro.

3. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA DIVERGÊNCIA POSITIVA DE 55,66% ENTRE A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NO DRE DE 2020 E A DECLARAÇÃO, DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS, DE QUE 1/12 DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS

FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA, VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESSE CERTAME, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA WFS (DESRESPEITO: ITEM 9.17.1.5, 9.17.1.6 E 9.17.1.7 DO EDITAL)

(...) os valores constantes de contratos a vencer, são os resultados destes da data conferida da declaração, ao término de suas vigências atuais, boa parcela destes contratos estão em seus 2º Termo Aditivos havendo a possibilidade de renovação até o limite de 60 (sessenta) meses. Há de se destacar, que foram celebrados nos meses de novembro e dezembro, motivo pelo qual corroboram para que na data de realização do Pregão Eletrônico nº 33/2021 (17/12/2021) somaram uma parcela relevante a vencer nos próximos meses de execução destes. Ou seja, ao final do ano, os contratos administrativos, decorrente do fim do exercício financeiro, todo serviço executado no mês de dezembro, são faturados nos meses seguintes, seja ele janeiro ou fevereiro, a depender da Lei Orçamentária do ano seguinte, e portanto, não é que sejam executados "meios serviços" como a RECORRIDA na tentativa patética de ironizar, e sim, serviços executados, que a CONTRATANTE possui até 30 dias para conferir os documentos de condicionantes de pagamento do mês anterior, e conferir o recebimento definitivo daquela parcela (mensal) do serviço, destacando-se excepcionalmente os lapsos temporais entre o fim e início de exercícios financeiros.

Conforme nosso Balanço Patrimonial apresentado, o Patrimônio Líquido que é o resultado da soma do Capital Social com os Lucros e Prejuízos Acumulados, que totalizam exatos R\$ 1.190.131,17 (um milhão, cento e noventa mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos). O cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos compromissos assumidos com a administração pública e com a iniciativa privada, devendo este resultado ser superior a 1. Neste contexto temos como parcelas a vencer de nossos CONTRATOS VIGENTES na data deste pregão a soma de R\$ 2.237.375,94.

Fórmula: $R\$ 1.190.131,17 \times 12 > 6,3832 > 1 R\$ 2.237.375,94$

Para efeitos de demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de compromissos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública em relação à receita bruta, como devidamente apresentada a justificativa na declaração apresentada, o percentual encontrado fica positivamente superior a 10%, decorrente as datas de vigência dos contratos que possuímos, e decorrente que o mês de dezembro, só vem a ser faturado e contabilizado no exercício seguinte a execução efetiva do serviço, portanto temos as seguintes informações apresentadas: Conforme a DRE possuímos o Valor da Receita Bruta até 31/12/2020 no valor de R\$ 5.045.547,27; parcelas a vencer de nossos CONTRATOS VIGENTES na data deste pregão a soma de R\$ 2.237.375,94.

Fórmula: $R\$ 5.045.547,27 - R\$ 2.237.375,94 \times 100 = 55,66\%$
R\$ 5.045.547,27

Diante do apresentado, para efeitos de cumprimento do Edital, requer que seja apresentada a declaração, e vindo o percentual ser superior a 10% positivamente, que seja apresentada as justificativas, o que foi fidedignamente cumprida por esta licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2021.

Para efeitos de comprovação da qualificação econômica financeira da RECORRIDA, em cumprimento ao Edital, temo o seguinte:

9.17.1 Apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, vindo estes a ser cumpridos;

9.17.1.2. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)..., documento este apresentado tanto em declaração quanto em documento contábil;

9.17.1.3. Comprovar que possui patrimônio circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro Circulante de no mínimo 16,66% do valor da contratação (...). Então temos o seguinte:

Fórmula: $R\$ 832.868,57 = 19,22\%$
 $R\$ 4.332.636,60$

9.17.1.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação (...). Então temos o seguinte:

Fórmula: $R\$ 1.190.131,17 = 27,47\%$
 $R\$ 4.332.636,60$

(...) numa infundada alegação de que por ter havido um reequilíbrio econômico-financeiro em apenas 1 dos contratos que possuímos em execução, sendo realizada a revisão dos custos do contrato, tendo em vista, que para a execução do objeto contratado, são utilizados insumos hospitalares que na ocorrência da pandemia tiveram seus preços majorados e, inclusive falta no mercado, quais sejam (Macacões de riscos biológicos, máscaras de proteção facial, luvas de proteção e luvas látex de procedimento cirúrgicos, dentre outros insumos hospitalares, utilizados em grandes quantidades diariamente pelos profissionais na função de maqueiros internos e externos que laboram nos Institutos de Medicina Legal de Alagoas, os quais, por ser instituto ligado a Segurança Pública que prestação atividades essenciais a sociedade Alagoana, não houve possibilidade de paralização destes, em nenhum momento, ficaram em isolamento, vindo a não só coletar e manipular os cadáveres que são usuais, como também, os cadáveres que saiam do HGE/AL, vítimas do COVID e outras enfermidade. Sendo provocada por esta empresa e devidamente analisada e constatada pela Administração Pública Contratante o desequilíbrio econômico-financeiro advindo de fato superveniente e imprevisto que foi acometido não só esta empresa, mais sim todo o mundo que conhecemos. Saliemos ainda, que o direito de reequilíbrio econômico-financeiro, é uma recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/1993, assegurada a CONTRATADA. Nada se coaduna com a situação financeira desta empresa.

(...) quando insinua má conduta desta que subscreve, ao perceber no ano de 2020 auxílio emergencial. Sem levar em consideração que apenas em 23 de abril de 2021, através da 9ª Alteração do Ato Constitutivo da EIRELI (documento apresentado da habilitação), nos sendo transferia a totalidade das quotas do Sr. Vicente Francolino da Silva. Motivo este, que nos contratos anteriores a esta data, persistiam em seu nome.

6. DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

(...) Os valores relativos às rubricas apresentados na proposta da Recorrida são coerentes com aqueles praticados no mercado. Também os percentuais relativos aos encargos sociais, tributos e remuneração respeitam a legislação em vigor. Ainda, a Recorrida cotou sua margem de lucro e de taxa de administração, percentuais que seriam suficientes para absorver qualquer eventual diferença em relação a qualquer parcela da execução do contrato. Não há como ter um resultado negativo ao longo do contrato.

(...) A proposta de preço da Recorrida demonstra que os seus valores cobrem todos os custos para a execução do objeto licitado, pois foram cotados com valores dentro dos parâmetros de mercado e legalmente exigidos. Objetivamente, a eventual inexecuibilidade da proposta apenas pode ser admitida quando efetivamente demonstrado que os preços praticados pela licitante não tenham, em sua documentação, demonstrada sua viabilidade nas planilhas apresentadas, o que não se aplica ao caso concreto, posto que

a Recorrida apresentou proposta conforme a planilha modelo ANEXO IV do edital.

(...) Ainda, para considerar uma proposta inexequível, é necessária a plena demonstração de que os valores cotados pelo licitante não sejam suficientes para a execução do objeto licitado, em razão do seu caráter de excepcionalidade, o que não foi comprovado pela Recorrente.

(...) para a efetiva desclassificação da RECORRIDA seria necessário que se demonstrasse de maneira inequívoca o descumprimento a requisitos legais vigentes e aplicáveis à Recorrida e, mais ainda, que tais vícios fossem absolutamente insanáveis, impossível de serem convalidados, fato este que não existiu. A proposta comercial ofertada pela recorrida atende todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, não existindo justificativas para sua não aceitação.

Por fim, requer:

1. Seja recebido e processado os presentes Contrarrazão, nos exatos termos do art. 44, do Decreto nº 10.024/19;

2. Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, uma vez que desprovido de fundamentação jurídica e totalmente descabido face as considerações realizadas nesta peça, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do pregão eletrônico à empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15 e estabelecida na Rua Barão de Atalaia, nº. 280, Sala 111, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-510, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça;

3. Caso o Doutor Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedor deste certame requereu que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade requisitante (Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA), que assim se pronunciou:

"Em resposta ao pedido de fl. 2.195, apresentado pela Pregoeira para análise das Razões e Contrarrazões do recurso apresentado pela empresa SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA., quando da habilitação da empresa WFS CONTRUÇÕES EIRELI no Pregão 33/2021, sem ferir a competência prevista no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, de 20.09.2019, exclusivamente, naquilo que compete a esta CEMA opinar, entendo que deva ser observado o transcrito abaixo:

A. DO CORPO DO EDITAL:

1. em seu item 1.3 - "O critério de julgamento adotado será o menor preço global mensal, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

A. DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA:

1. em seu subitem 2.2 – "A licitação, tendo em vista as suas peculiaridades e natureza, será dividida em 2 (dois) itens, agrupados em um LOTE ÚNICO, conforme quantitativos dispostos nas tabelas abaixo (custos estimados). Nas referidas tabelas se encontram destacados os custos inerentes à prestação dos serviços, em função da preponderante utilização de mão de obra e seus encargos tributários, os materiais estimativos a serem adquiridos por

demanda e os insumos disponibilizados acrescidos dos custos administrativos legais:";

2. em seu subitem 2.2.1 – "O critério de julgamento adotado, para fins de oferecimento dos lances, será o VALOR GLOBAL MENSAL DO LOTE ÚNICO, sendo, portanto, a adjudicação do objeto em função do valor estimativo global mensal da contratação, referente a 97 (noventa e sete) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, 09 (nove) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização com insalubridade, 01 (um) posto de encarregado de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e 01 (um) posto de garçom/garçonete.";

3. em seu subitem 2.2.2 – "O valor total dos materiais, utilizado na composição do item 1 (Subtotal B+B1+C do Item 1 da Tabela Discriminativa), trata-se de montante referencial estimativo, devendo-se respeitar os preços unitários médios constantes do item 3 das relações de material do Anexo II.".

Em despacho complementar, a Unidade Requisitante (CEMA) se pronunciou também:

"Em complemento ao despacho anteriormente encaminhado, e a fim de melhor subsidiar a decisão da autoridade competente quanto às Razões e Contrarrazões do recurso apresentado pela empresa SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, quando da habilitação da empresa WFS CONTRUÇÕES EIRELI no Pregão Eletrônico n.º 33/2021, pontua-se nos esclarecimentos e considerações a seguir o porquê do disposto no Termo de Referência quanto ao critério de julgamento referido nos subitens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do Edital e seus Anexos.

Observa-se que, quando do regramento de quais critérios seriam determinantes para fins de julgamento, foram levadas em consideração as características próprias da futura contratação da prestação de serviços, a qual apresenta uma natureza preponderante da força humana de trabalho, subsidiada por equipamentos de incremento da força de trabalho, razão pela qual se configura uma contratação de prestação de serviços com mão de obra terceirizada, onde, na espécie, o vínculo é mantido entre a força de trabalho terceirizada – que executará serviços ao Tribunal – e a sua empregadora, empresa a ser contratada para a prestação dos serviços. Por isso, os custos da contratação recaem em sua quase totalidade no pagamento da força laboral e dos encargos legais obrigatórios, tendo um papel acessório na composição do custo da contratação os custos com os materiais de consumo (imediatos e duráveis), uma vez esses dois custos das aquisições serem variáveis e por demanda, razão pela qual foram considerados na conformação do preço para fins estimativos. Tal previsão estimativa dos referidos materiais teve como objetivo permitir à pretensa contratada uma noção da dimensão aproximada dos desafios de gestão da futura contratação, sob os pontos de vista de capacidade operacional, financeira e de logística. Desse modo, ao ser estabelecido no Termo de Referência um valor estimativo para os materiais de consumo (imediate e durável), procurou-se proporcionar um parâmetro isonômico para as licitantes em relação às aquisições futuras dos materiais de consumo, adquiridos no curso da contratação, observados os preços médios de cada item, obtidos pelo Tribunal quando da pesquisa de mercado. Assim, em relação ao critério de julgamento, foram priorizados os custos mais relevantes inerentes ao fim último da contratação, que é a prestação de serviços, ou seja, os custos relativos à força de trabalho.

Abaixo, e de forma mais destacada, estão reproduzidos os itens do Edital que disciplinam o critério de julgamento da licitação e efetuadas considerações específicas sobre cada um deles:

A. DO CORPO DO EDITAL:

1. em seu subitem 1.3 - "O critério de julgamento adotado será o menor preço global mensal, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Neste subitem se encontra definido o critério de julgamento como sendo o menor preço global mensal, consubstanciado com o disposto nas demais determinações do Edital e seus Anexos, de modo que, de forma ampla, o critério é baseado no valor a ser pago mensalmente, observadas as demais particularidades contidas no regramento da licitação.

B. DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA:

1. em seu subitem 2.2 - "A licitação, tendo em vista as suas peculiaridades e natureza, será dividida em 2 (dois) itens, agrupados em um LOTE ÚNICO, conforme quantitativos dispostos nas tabelas abaixo (custos estimados). Nas referidas tabelas se encontram destacados os custos inerentes à prestação dos serviços, em função da preponderante utilização de mão de obra e seus encargos tributários, os materiais estimativos a serem adquiridos por demanda e os insumos disponibilizados acrescidos dos custos administrativos legais:";

Neste subitem do Termo de Referência se verifica a essência da contratação, de modo que o dispositivo salienta que são destacados os custos inerentes à prestação dos serviços, quanto à preponderante utilização de mão de obra. Também se verifica que quanto aos materiais os mesmos deverão ser adquiridos por demanda, razão pela qual foram contabilizados tão somente como estimativos.

2. em seu subitem 2.2.1 - "O critério de julgamento adotado, para fins de oferecimento dos lances, será o VALOR GLOBAL MENSAL DO LOTE ÚNICO, sendo, portanto, a adjudicação do objeto em função do valor estimativo global mensal da contratação, referente a 97 (noventa e sete) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, 09 (nove) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização com insalubridade, 01 (um) posto de encarregado de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e 01 (um) posto de garçom/garçonete.";

Neste subitem o Termo de Referência fica estabelecido que o critério de julgamento será o valor global mensal do lote único, ou seja, a composição do lote a ser analisado é o todo, de modo a comprometer a licitante também quanto à obrigação de fornecer os materiais estimados e não somente a prestação dos serviços ou somente parte dos materiais ou, estes, em qualidade inferior, sob a alegação de que valores unitários ofertados pela licitante, e distintos do previsto no Termo de Referência, não conseguem suprir a qualidade exigida em face da diferença de preços e a provocar desequilíbrio econômico no contrato. Tal fato futuro caracterizaria uma distorção na aferição da proposta mais vantajosa para a Administração, como também estaria a ferir a garantia da isonomia entre os licitantes. Contempla ainda o presente subitem que, uma vez presente a preponderância da utilização de mão de obra, a adjudicação dar-se-á em função do valor referente a 97 (noventa e sete) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, 09 (nove) postos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização com insalubridade, 01 (um) posto de encarregado de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e 01 (um) posto de garçom/garçonete, de modo a preservar a isonomia entre os licitantes, face não ser possível precisar os quantitativos de materiais de consumo necessários, devido às complexidades inerentes a tais dados.

3. em seu subitem 2.2.2 - "O valor total dos materiais, utilizado na composição do item 1 (Subtotal B+B1+C do Item 1 da Tabela Discriminativa), trata-se de montante referencial estimativo, devendo-se respeitar os preços unitários médios constantes do item 3 das relações de material do Anexo II."

Neste subitem o Termo de Referência, por cautela, reitera que se trata de montante referencial estimativo e o dever de respeito aos preços unitários médios, obtidos em cotação junto ao mercado e integrantes do Termo de Referência, quando das aquisições por demanda durante a prestação contratual e sujeitos às revisões legais de reajustes previstas no Edital e legislação própria”.

É o relatório.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 1.3, 6.5, 6.7, 8.6, 8.15 e subitem 4.9, 4.9.1, 4.9.2 do Anexo II do Termo de Referência, dispõem respectivamente:

1.3 - O critério de julgamento adotado será o **menor preço global mensal**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (grifo nosso)

(...)

6.5 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

(...)

6.7 - A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

(...)

8.6 - A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

(...)

8.15 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

4.9 - Para a composição dos orçamentos relativos aos Consumos Mensais e Anuais Estimados de Materiais (consumo imediato e durável) será verificado o seguinte:

(...)

4.9.2 - Os quantitativos estimados deverão constar da proposta de cada licitante, e dela fazendo parte, os quais se constituem como os quantitativos de materiais, utensílios e equipamentos apurados/avaliados pela CONTRATADA como necessários para a prestação dos serviços;

Ao cadastrar a licitação no sistema Compras.br é necessário informar o valor estimado da licitação e, com base na tabela discriminativa, subitem 2.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, adotou-se como valor estimado o valor global mensal do lote único, a saber R\$ 523.585,60.

As licitantes, ao apresentarem suas propostas, têm que observar que o valor estimado é o valor máximo que a Administração pretende contratar. Como o objetivo do Pregão é a obtenção do menor preço, na sessão de disputa esse valor tende a reduzir.

A empresa recorrida cadastrou sua proposta de preços no Sistema Comprasnet em 16/12/2021, juntando a proposta inicial e os documentos de habilitação. Conforme preconiza o Edital, a verificação da regularidade fiscal, bem como a habilitação jurídica dos licitantes é feita pela consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, juntado aos autos à f. 1.485.

A WFS Construções Eireli ganhou a disputa de preços apresentando a proposta com o valor global mensal do lote único de R\$ 361.053,38 e, após ajustes solicitados, a proposta aceita e habilitada foi de R\$ 361.053,05, tudo conforme Ata da Sessão juntada à fl. 2.165/2.179 .

A Coordenadoria de Engenharia de Manutenção, em análise à proposta e documentos acostados, não relatou óbice quanto à aceitação da mesma, sugerindo apenas diligência para alguns pontos nas planilhas conforme se depreende do despacho à fl. 2.068.

Após análise, solicitamos à WFS CONSTRUÇÕES EIRELI esclarecimentos e ajustes nas planilhas apresentadas, o que foi satisfatoriamente atendido conforme se evidencia às fls. 2.126/2.155.

A recorrida ajustou as planilhas, sem majorar o valor final ofertado, consoante entendimentos do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU - Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU - Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

E, com base no Princípio do Julgamento Objetivo (os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital) a proposta da WFS Construções Eireli foi declarada vencedora e a recorrida habilitada no Pregão TRT6 nº. 33/2021.

Em que pese o posicionamento da Unidade Requisitante quando da análise das razões e contrarrazões do recurso, informo que o critério adotado para aceitação da proposta apresentada pela empresa recorrida foi o "menor preço global mensal" formado pela soma dos valores dos itens 1 e 2 do Pregão 33/21 (A+B+B1+C+D da tabela discriminativa), conforme preconiza o subitem 1.3 do Edital.

No que tange ao recolhimento dos tributos federais e o regime tributário informado pela empresa recorrida, qual seja, pelo Lucro Presumido, temos que:

O Lucro Presumido é um regime tributário em que a empresa faz a apuração simplificada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Receita Federal presume que uma determinada porcentagem do faturamento é o lucro. Com esse percentual de presunção, não será mais necessário comprovar para o fisco se houve ou não lucro no período do recolhimento dos impostos. Conforme demonstraremos a seguir, isso é muito bom em algumas situações, mas pode ser desvantajoso em outros casos.

Segundo o Acórdão 1214/2013 – TCU: "No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS".

Por força do entendimento do TCU proferido no Acórdão 950/2007 – Plenário, os tributos IRPJ e CSLL não podem ser provisionados na planilha de custos e formação de preços.

Contudo, em que pese não poder ser inserido na planilha, os citados tributos serão retidos na fonte pagadora, em virtude da obrigatoriedade estabelecida pela IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil, a saber:

NATUREZA DO FORNECIDO OU SERVIÇO PRESTADO (01)	BEM DO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
		IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
...	

<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,00	3,00	0,65	9,45	6190
---	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	------

* **grifo nosso.**

O TCU, em decisão recente sobre a análise da inexequibilidade da proposta, uma vez que formulada com baixa margem de lucro e com despesas indiretas que não suportam os tributos incidentes, tendo em vista que é tributada sob o lucro presumido, AC 2369/2021 – TCU Plenário, assim se posicionou

"(...)

*Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deste Tribunal avaliou, à peça 15 destes autos, que a proposta não pode ser reputada inexequível, porquanto a análise realizada pelo TRE/RJ já concluiu que não é possível conjecturar que o preço praticado pela empresa Casa Limpa **irá gerar custos indiretos e lucro insuficientes para arcar com os custos de todos os tributos, uma vez que isso depende da gestão tributária da empresa como um todo, e não de um único contrato**, bem assim, porque a proposta apresentada pela segunda colocada no certame é apenas 7,26% maior que a da empresa contratada,*

*Considerando que o exame realizado pela unidade instrutiva levou em consideração ainda precedentes deste Tribunal sobre matéria semelhante, como o [Acórdão 839/2020-TCU-Primeira Câmara](#) (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) , segundo o qual **"a aferição da inexequibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados"**, 1.248/2009 - Plenário (de minha relatoria) , e 2.546/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) , que também abordam o tem. (Grifos nossos)*

(...)

c) no mérito, considerar a presente representação improcedente".

No tocante às irregularidades apontadas pela Recorrente na qualificação econômico-financeira da Recorrida, por descumprimento dos subitens 9.17.1.5, 9.17.1.6 e 9.17.1.7, todos do Edital, temos que:

Os referidos subitens dispõem que:

9.17.1.5 - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é

superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.17.1.6 - A declaração de que trata o subitem acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

9.17.1.7 - Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

A recorrida apresentou os cálculos, a justificativa e o DRE solicitados no edital em declaração juntada à fl. 1.598/1.599 e 1.593, a saber:

" (...)

$$\frac{R\$ 1.190.131,17}{R\$ 2.237.375,94} \times 12 > 6,3832 > 1$$

$$\frac{(R\$ 5.045.547,27 - R\$ 2.237.375,94)}{R\$ 5.045.547,27} \times 100 = 55,66\%$$

OBS: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a licitante deverá apresentar as devidas justificativa.

O cálculo em relação a receita bruta esta com uma distorção, pois parte dos serviços executados foram concluídos no ano subsequente a 2020. E posteriormente foram faturados para o recebimento".

O TCU, no Acórdão 1783/2017, aponta;

"Além disso, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que seja adotado o formalismo moderado como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa ([Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário](#), Ministro Relator Valmir Campelo, e [357/2015-Plenário](#), Ministro Relator Bruno Dantas)".

Assim, no que compete às atribuições dessa Pregoeira, consideramos atendidos os requisitos do edital em questão.

A empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada habilitada e vencedora estando de acordo com todas as condições de habilitação em 11/01/2122 conforme fl. 2.157/2.163 dos autos.

Assim, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA, a WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 10 de fevereiro 2022.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeiro – Portaria TRT-SA nº 010/2021